

O Novo CPC, as condições da ação e o processo do trabalho

Carlos Henrique Bezerra Leite

Doutor e mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direito Processual do Trabalho e Direitos Sociais Metaindividuais (FDV). Titular da cadeira 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Ex-Procurador Regional do Trabalho.

Letícia Durval Leite

Acadêmica de graduação em Direito da FDV – Faculdade de Direito de Vitória. Estagiária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Ex-monitora da cadeira de Direito Civil II da Faculdade de Direito de Vitória.

Resumo: O presente artigo tem por objeto analisar se o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) adota ou não condições para o exercício do direito constitucional de ação tanto no processo civil quanto no processo do trabalho. Para tanto, serão abordadas questões conceituais vinculadas ao direito constitucional de ação, as teorias da ação, as condições da ação e a teoria da asserção. Serão também examinadas as questões relativas à possibilidade ou não da declaração pelo juiz *ex officio* acerca da ausência de uma das condições da ação. Adotou-se o método dialético e o procedimento documental.

Palavras-chave: Condições da ação. Novo Código de Processo Civil. Processo do trabalho.

Sumário: Introdução – **1** Moderno conceito de ação – **2** Condições da ação – **3** Impossibilidade jurídica do pedido – **4** As condições da ação no novo Código de Processo Civil – **5** Aplicação das normas do CPC no processo do trabalho – **6** Condições da ação no processo do trabalho à luz do Novo CPC – Conclusão – Referências

Introdução

A teoria eclética da ação criada por Enrico Tullio Liebman significou grande avanço para o desenvolvimento das teorias da ação, na medida em que consolidou o entendimento de que o direito de agir não se confunde com a ação no plano concreto, ou seja, o direito de ação existe independentemente da tutela jurisdicional de direito ser favorável ou não ao autor. Ele foi, portanto, o precursor da chamada teoria das condições da ação, segundo a qual o autor só terá direito ao pronunciamento judicial de mérito se atender a determinados requisitos ou condições atinentes à ação.

No início da sua formulação teórica, Liebman sustentou que seriam três as condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. No entanto, no momento em que Liebman (2003) perdeu seu principal exemplo da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o divórcio passou a ser

legalmente permitido (na Itália e no Brasil), ele retirou essa categoria processual do elenco da sua teoria sobre as condições da ação.

Não obstante, o Código de Processo Civil de 1973, embora não tenha previsto a possibilidade jurídica em seu art. 2º (ao lado da legitimidade e do interesse processual) a consagrou, expressamente, como uma das condições da ação no seu art. 267, VI, sendo certo que seu art. 295, parágrafo único, III, reconhece a inépcia da petição inicial quando “o pedido for juridicamente impossível”.

Nessa ordem, a natureza da possibilidade jurídica passou a ser objeto de intensa cizânia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mormente pela circunstância de que a adoção da possibilidade jurídica do pedido como mérito ou condição da ação interferirá diretamente no plano prático da efetividade da prestação jurisdicional. Reconhecida como mérito, implica a improcedência da demanda do autor, ou seja, a sentença transitada em julgado que a pronuncia produzirá coisa julgada material. Entretanto, se ela for reconhecida como condição da ação, a sentença correspondente produzirá apenas a coisa julgada formal, sendo permitida a repositura da demanda contendo idêntico pedido.

A presente pesquisa tem dois objetivos. O primeiro é identificar a natureza da possibilidade jurídica do pedido, isto é, se é o próprio mérito da causa ou uma condição da ação. O segundo objetivo consiste em examinar se a possibilidade jurídica se encontra prevista no Novo Código de Processo Civil e se este novo diploma legal alberga ou não a teoria das condições da ação.

Em linguagem interrogativa, eis os problemas que serão enfrentados na presente pesquisa: qual o moderno conceito de ação? Que são condições da ação? As condições da ação continuam existindo no Novo CPC? O Novo CPC reconhece a possibilidade jurídica do pedido? Quais os reflexos de tais questões no processo do trabalho?

1 Moderno conceito de ação

O objetivo da ação, no Estado Democrático, é propiciar a tutela efetiva dos direitos, especialmente dos direitos humanos e fundamentais. Como diz Marinoni (2006, p. 205), o “direito de ação é um direito fundamental processual, e não um direito fundamental material, como são os direitos de liberdade, à educação e ao meio ambiente. Portanto, ele pode ser dito o mais fundamental de todos os direitos, já que imprescindível à efetiva concreção de todos eles”.

Dito doutro modo, a ação é “um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito” (MARINONI, 2008, p. 97).

Afastando a leitura do (revogado) art. 75 do Código Civil de 1916 (teoria imanentista) e invocando o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual,

para a tutela do direito lesado ou ameaçado de lesão, são cabíveis todos os tipos de ações (ou formas de tutela jurisdicional processual), Hermes Zanetti Júnior (2007, p. 186-187) afasta “a ação concreta e a correspondência simplista entre o direito material (fundamento) e a ação (instrumento), apontando sempre para o caráter dialético do processo e sua potencialidade democrática”.

Formulando um conceito mais amplo de direito de ação, Câmara (2008, p. 114) sustenta a ação como um poder de demandar, advertindo que tal poder:

não pode deixar de ser visto como uma garantia fundamental, inserida no plano dos direitos humanos. Trata-se do direito de acesso aos tribunais, assegurado, expressamente, pelo art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a que o Brasil aderiu e, portanto, integra o direito objetivo brasileiro.

Modestamente, eis o nosso conceito: “ação é um direito público, humano e fundamental, autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado à pessoa, natural ou jurídica, e a alguns entes coletivos, para invocar a prestação jurisdicional do Estado, objetivando a tutela de direitos materiais individuais ou metaindividuais” (LEITE, 2015, p. 362).

Expliquemo-nos.

A ação é um *direito humano*, porque é reconhecido no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 25.9.1992). É, ainda, um *direito fundamental*, porquanto previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição brasileira de 1988. É, também, *direito público*, uma vez que, por meio da ação, qualquer pessoa tem o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, que é realizada por intermédio do processo que, como se sabe, pertence aos domínios do direito público.

É *direito autônomo e abstrato*, porque a ação pode ser exercida independentemente do direito material, sendo certo que, mesmo nos casos de carência de ação, improcedência ou de declaração de inexistência do direito material, o direito de ação não fica impedido de ser exercido.

Também é *direito constitucionalmente assegurado* à pessoa, física ou jurídica, ou a alguns entes coletivos, porque, em nosso ordenamento jurídico, o acesso ao Poder Judiciário é assegurado tanto a título individual quanto coletivo.

2 Condições da ação

O objetivo das condições da ação na perspectiva liebmaniana não é limitar o exercício da garantia constitucional do direito de ação, e, sim, estabelecer alguns parâmetros para, simultaneamente, assegurar o resultado útil do processo, alcançar a tutela jurisdicional justa e atingir os escopos jurídico, social, ético e político do

processo. Noutra falar, o processo deve propiciar a tutela do direito material aos cidadãos de modo célere, efetivo, ético e justo.

2.1 Condições da ação no Brasil

As condições da ação idealizadas por Liebman, num primeiro momento, foram a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte e o interesse de agir.

A possibilidade jurídica do pedido significa que o mérito do processo, isto é, o pedido, não pode ser alvo de vedação expressa pelo ordenamento jurídico. Como leciona Cassio Scarpinella Bueno (2013, p. 343):

Por “Possibilidade Jurídica do Pedido” deve ser entendido que o pedido de tutela jurisdicional a ser formulado ao Estado-juiz não pode ser vedado pelo ordenamento jurídico ou, quando menos, que as razões pelas quais alguém pede a prestação de tutela jurisdicional do Estado não sejam, elas mesmas, vedadas pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade da parte, ou *legitimitio ad causam*, consiste em vinculação indissolúvel das partes do processo (autor e réu) aos protagonistas da situação de direito material veiculada na demanda. Trata-se da pertinência subjetiva da ação, muito embora o ordenamento reconheça, em alguns casos, a legitimação extraordinária, na qual não há identidade entre o titular do direito processual e o titular do direito material.

Por fim, o interesse de agir se estabelece no sentido de que ao autor incumbe demonstrar na inicial a utilidade e a necessidade (e, segundo alguns, a adequação da via eleita) da demanda para que a relação de direito material possa ser discutida em juízo com a correspondente entrega da tutela jurisdicional. Como bem exemplifica Bueno (2013, p. 342):

O interesse de agir, nesse sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.

É inegável que todas as condições da ação têm uma estreita vinculação com o mérito da causa. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, tal vinculação é tão tênue que o próprio Liebman reformulou sua teoria retirando-a do elenco das condições da ação, o que levou o legislador a excluir a impossibilidade jurídica do projeto de lei que resultou no art. 3º do CPC de 1973, embora, por lapso, ela tenha permanecido, inadvertidamente, nos arts. 267, VI, e 295, parágrafo único, III, daquele diploma legal.

A análise das condições da ação é realizada por meio da teoria da asserção.

2.2 Teoria da asserção

A teoria da asserção consiste em, basicamente, fazer com que o juiz considere num primeiro momento todas as afirmações do autor como verdadeiras, para que a análise seja feita somente sob a ótica das condições da ação, sem que haja considerações acerca do mérito do processo.

A decisão do juiz sobre carência ou não ação seria definitiva, e não provisória. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr. (2014, p. 224):

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva.

Portanto, a demanda torna-se admissível quando presentes todas as condições da ação, segundo as assertivas feitas pelo autor na petição inicial. Porém, se faltantes essas condições, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, contribuindo, dessa forma, para uma maior economia processual. Sendo assim, aquelas demandas inviáveis, não hábeis à tutela jurisdicional de mérito, devem ser obstadas a prosseguir no momento inicial do procedimento.

A teoria da asserção não está limitada somente à apreciação do juiz da petição inicial, uma vez que também pode ocorrer após a contestação do réu, em que este também pode alegar a ausência de uma das condições da ação. Além disso, o juiz conhecerá de ofício da matéria “carência de ação” em qualquer tempo e grau de jurisdição (na instância ordinária), como prescreve o art. 301, X, §4º do CPC/1973.

Noutro falar, se o juiz do exame da petição inicial inferir que há necessidade de instrução para verificar a presença das condições da ação, então o caso deverá rejeitar eventual preliminar arguida pelo réu e prosseguir no andamento do feito, julgando o mérito da demanda. Normalmente, o juiz rejeita a preliminar em tal hipótese nos seguintes termos (à guisa de exemplo): “rejeito a preliminar de ilegitimidade por confundir-se com o próprio mérito”.

3 Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido, segundo o CPC de 1973, é a condição da ação que mais se discute no meio jurídico, haja vista as diversas concepções acerca

de sua natureza, ou seja, se é realmente uma condição da ação ou se consiste numa questão de mérito.

Inicialmente, para melhor análise acerca dessa categoria processual, faz-se necessário retomar seu o conceito. Para tanto, utilizaremos os ensinamentos de Bedaque (2010, p. 261): “Pedido juridicamente impossível é aquele que, considerados em tese os três elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), não encontra óbice expresso no ordenamento jurídico material”.

Como dito alhures, o próprio Liebman reformou a sua teoria eclética da ação, retirando a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, passando a considerá-la uma questão de mérito. No entanto, o Código de Processo Civil de 1973 a adota como condição da ação (CPC, art. 267, VI) e a doutrina majoritária insiste em compreendê-la dessa forma.

Analisaremos, a seguir, no que consistem as questões de mérito para que possamos diferenciá-la das condições da ação e tomar partido acerca da natureza da possibilidade jurídica do pedido.

3.1 Questões de mérito vs. condições da ação

O mérito, também identificado no CPC de 1973 como lide ou pedido, é o objeto litigioso do processo em torno e em função do qual as atividades dos sujeitos processuais se desenvolvem. Ao acionar o Poder Judiciário, o autor deve, na petição inicial, apresentar fundamentação fática e jurídica, bem como os pedidos mediato e imediato, estes últimos correspondentes à tutela do direito material perseguido na demanda, ou seja, o mérito do processo.

Dessa forma, o verdadeiro julgamento do mérito acontece quando o magistrado aprecia o pedido do autor, acolhendo-o ou rejeitando-o. E, a partir do julgamento do mérito, têm-se a coisa julgada material, o que torna a decisão judicial imutável, dentro e fora daquele processo, não podendo mais aquela causa ser rediscutida em juízo. Torna-se, portanto, nesse ponto, importante o ensinamento de José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p. 255): “‘Julgar o mérito’ significa dizer que, em razão dos fundamentos de fato e de direito afirmados na inicial, e eventualmente submetidos à prova, tem o autor direito, ou não, à declaração, à modificação ou à condenação pretendida”.

Feita a digressão acerca das questões que envolvem o mérito do processo, é importante diferenciá-lo das condições da ação, porquanto estas são muito importantes para que haja uma maior economia e para que sejam analisadas pelos magistrados somente causas que realmente necessitem da tutela jurisdicional do Estado, tendo o juiz o cuidado de não analisar o próprio mérito ao considerar a carência da ação, ou seja, a falta de qualquer uma das condições da ação.

No entanto, de acordo com Bedaque (2010, p. 261), “é preciso distinguir com bastante clareza o exame das condições da ação da análise do mérito ou, então, reconhecer de uma vez por todas que condições da ação e mérito se confundem”.

Para que não haja confusão, portanto, entre as questões de mérito e as condições da ação, a doutrina estabelece um critério de acordo com a profundidade na qual o magistrado analisará a questão. Nesse sentido, estabelece-se que a cognição sumária deve ser realizada diante das condições da ação, sendo este tipo de análise menos profundo e, portanto, com menos probabilidade de exame do mérito. Já a cognição exauriente deve ocorrer diante de questões relacionadas ao mérito do processo.

A distinção, todavia, não é suficiente para diferenciar claramente essas duas categorias. E as consequências dessa distinção são muito relevantes para todo o sistema processual, uma vez que a caracterização de um elemento como condição da ação ou mérito constituirá coisa julgada formal ou material, respectivamente, a depender da posição jurídica adotada pelo intérprete e aplicador do direito.

4 As condições da ação no novo Código de Processo Civil

O CPC de 1973 é expresso quanto à adoção da teoria tricotômica das condições da ação, como se infere do seu art. 267, incs. I e VI, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; [...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Dentre as causas que autorizam o indeferimento da petição inicial, por inépcia, destaca-se a prevista no art. 295, parágrafo único, inc. III, do CPC de 1973, qual seja: quando o pedido for juridicamente impossível.

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16.3.2015, que entrará em vigor em 16.3.2016,¹ não mais prevê a possibilidade jurídica, seja como condição da ação seja como hipótese de indeferimento (por inépcia) da petição inicial.

Na verdade, o Novo CPC, em seus arts. 330, I, II e III, §1º, 485, incs. I e VI, suprimiu as expressões “condições da ação” e “impossibilidade jurídica do pedido”, senão vejamos:

¹ De acordo com o art. 1º da Lei nº 810, de 6.9.1949: “Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual; [...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial; [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O §1º do art. 330 do Novo CPC, por sua vez, considera inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Diante da supressão da possibilidade jurídica do pedido no Novo CPC, entendemos que restou definitivamente consolidado o entendimento que há muito tempo já estava se pacificando na doutrina. É dizer, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma hipótese de inadmissibilidade da demanda, para se tornar um caso de improcedência do pedido, ou seja, passou a ser, com o novel diploma do direito processual civil brasileiro, uma questão de mérito.

4.1 Notas sobre o debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Câmara

De uma maneira bastante interessante, leciona Fredie Didier Jr., em seu artigo *Será o fim das condições da ação? Um elogio ao projeto do Novo CPC*, que não só a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição de ação, como a própria noção de “condições da ação” não existe mais no Novo CPC, uma vez que o único dispositivo legal do código vigente não a adota mais em seu texto.

Dessa forma, o autor entende que a legitimidade das partes e o interesse de agir foram absorvidos pelos pressupostos processuais, ao contrário da possibilidade jurídica do pedido, que passou a integrar o mérito. Invocando outros ordenamentos jurídicos, como o da Alemanha, Didier Jr. (2011, p. 255) afasta as condições da ação como instituto processual autônomo, sendo essenciais, tão somente, segundo ele, as questões relativas à admissibilidade processual e ao mérito, nos seguintes termos: “A prevalecer a proposta, não haverá mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ‘condição da ação’. A legitimidade *ad causam* e o interesse de

agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais”.

Essa teoria da extinção das condições da ação proposta por Didier Jr. ainda não encontrou eco entre os doutrinadores, como se depreende da crítica formulada por Câmara, em seu artigo *Será o fim das condições da ação? Uma resposta a Fredie Didier Jr.*, no qual refuta essa ideia e se justifica dizendo que o fato de o termo “condições da ação” não ser mais utilizado no Novo CPC não significa a extinção deste instituto e muito menos a sua confusão com os pressupostos processuais.

Câmara sustenta que condições da ação e pressupostos processuais são institutos distintos e se fundam em elementos diferentes componentes da teoria geral do direito processual, na medida em que um pertence à teoria da ação e o outro à teoria do processo.

Uma coisa é certa: tanto Didier Jr. quanto Câmara concordam que a possibilidade jurídica do pedido deixou de existir no Novo CPC como espécie autônoma de condição da ação.

Contudo, Didier Jr. sustenta que possibilidade jurídica do pedido passou a ser questão de mérito, enquanto Câmara advoga que tal categoria passou a ser englobada por outra espécie de condição da ação, ou seja, pelo interesse de agir.

Procuramos deixar claro neste artigo que o nosso entendimento quanto à possibilidade jurídica do pedido é o de que este instituto foi absorvido pelo mérito, deixando, dessa forma, de ser uma das hipóteses de inadmissibilidade da demanda.

Entretanto, não acompanhamos o entendimento de Didier Jr. pelo desaparecimento total das condições da ação do processo civil. Nesse ponto, concordamos com Alexandre Câmara, para quem os pressupostos processuais e as condições da ação não podem ser confundidos.

A legitimidade das partes e o interesse de agir continuarão existindo como condições da ação, pois estas categorias processuais fazem parte dos requisitos de admissibilidade do direito de ação. Destarte, verificando o juiz a presença de tais categorias, estará autorizado a entregar a tutela jurisdicional de direitos à parte que a pleiteou.

Por outro lado, os pressupostos processuais, como o próprio nome está a evidenciar, dizem respeito ao processo, que nada mais é do que instrumento utilizado pelo Estado para garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos. Estes pressupostos existem para que o direito substancial seja aplicado de acordo com as normas processuais, ou seja, “são requisitos da regular e válida formação e desenvolvimento do processo”, como bem sublinha Leonardo Greco (2011, p. 273).

A ação é um instituto processual autônomo e abstrato, assim, dizer que as condições da ação deixaram de existir é criar a ideia de que essa é incondicionada e, portanto, todos teriam direito à obtenção da tutela jurisdicional de direitos mesmo

que as partes não fizessem parte da relação jurídica de direito material e que não tivessem preenchido os requisitos do interesse de agir.

Por esse motivo, não podemos admitir que as condições da ação sejam desconsideradas como requisitos autônomos de admissibilidade, e, dessa forma, entendemos que, apesar de a possibilidade jurídica do pedido ter sido integrada pelo mérito, a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir continuam existindo como condicionantes do direito de ação.

5 Aplicação das normas do CPC no processo do trabalho

Os princípios do Novo CPC exercerão grande influência no processo do trabalho, seja pela nova dimensão e papel que exercem como fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de diversos preceitos normativos de direito processual contidos na CLT, o que exigirá do juslaboralista formação continuada e uma nova postura hermenêutica, de modo a reconhecer que o processo do trabalho nada mais é do que o próprio direito constitucional aplicado à realidade social, política, cultural e econômica.

Com efeito, o art. 15 do Novo CPC prevê que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

De acordo com o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (2001, p. 2628), o adjetivo “supletivo” significa “que completa ou serve de complemento”, “encher de novo, suprir”, enquanto o adjetivo “subsidiário” quer dizer “que auxilia”, “que ajuda”, “que socorre”, “que contribui”. Poderíamos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementarará, o que abre espaço, a nosso ver, para o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas, máxime se levarmos em conta a necessidade de adequação do Texto Consolidado, concebido em um Estado Social, porém, ditatorial, ao passo que o Novo CPC foi editado em um Estado Democrático de Direito.

O art. 15 do Novo CPC, evidentemente, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 769 da CLT, que dispõe: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Mas ambos os dispositivos – art. 769 da CLT e art. 15 do Novo CPC – devem estar em harmonia com os princípios e os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Exatamente por isso é que não estamos a defender a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um diálogo franco e virtuoso entre estes dois importantes setores do edifício

jurídico que passe, necessariamente, pela função precípua de ambos (processo civil e processo trabalhista): realizar os direitos fundamentais e a justiça social em nosso país, de forma adequada, tempestiva e efetiva.

6 Condições da ação no processo do trabalho à luz do Novo CPC

Tanto no processo civil quanto no processo do trabalho a ação é direito humano e fundamental, autônomo e abstrato, mas não é incondicionado. Pelo contrário, como já vimos, para o exercício válido do direito de ação, é imprescindível que o autor satisfaça determinadas condições (ou requisitos), sem as quais não poderá obter o pronunciamento judicial acerca da sua pretensão deduzida em juízo, aqui entendida no sentido de mérito, lide ou pedido.

De tal arte, e por força do art. 769 da CLT, os juízes do trabalho aplicam a teoria tricotômica das condições da ação e a teoria da asserção. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a verificação das condições da ação se dá em conformidade com as alegações feitas pelo reclamante na inicial, ou seja, *in status assertionis*, e não por constatação da efetiva relação jurídica existente entre as partes, matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. *In casu*, o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, sendo impossível afastar sua legitimidade passiva *ad causam*. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o reconhecimento de liame empregatício é imprescritível, uma vez que possui natureza meramente declaratória, nos termos do art. 11, §1º, da CLT. Assim, havendo pedido declaratório de vínculo de emprego e também de cunho condenatório, analisa-se a prescrição para cada um dos pedidos. *In casu*, não é possível aferir a data do término da relação empregatícia para fins de incidência da prescrição bienal, ressaltando o Tribunal *a quo* que incide a prescrição parcial quanto aos efeitos condenatórios do reconhecimento do tempo de serviço, visto que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, renovando a pretensão mês a mês. Recurso de revista não conhecido. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na OJ nº 321 da SDI-1, no sentido de que é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Recurso de revista não conhecido [...] Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR nº 728-47.2010.5.04.0004, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 21.8.2013, 8ª T., *DEJT* 30.8.2013)

Com o advento do Novo CPC, que entrará em vigor em 16.3.2016, é preciso analisar como ficarão as condições da ação nos domínios do processo do trabalho. É o que verificaremos a seguir.

De plano, ressaltamos que diante da lacuna da CLT haverá cizânia sobre a prolação de sentença sem resolução do mérito sem que, antes, sejam ouvidas as partes do processo (Novo CPC, arts. 15 e 317).

Não vemos óbice na aplicação do art. 317 do Novo CPC no processo do trabalho, pois tal dispositivo encontra-se em sintonia com os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da economia processual, na medida em que a manifestação das partes poderá levar o juiz a regularizar eventual ausência das condições da ação (legitimidade e interesse).

Não obstante, de acordo com o art. 330, II e III, do Novo CPC, a petição inicial será indeferida quando: “a parte for manifestamente ilegítima” e “o autor carecer de interesse processual”. Neste caso, não haverá ofensa aos princípios supracitados, pois o autor poderá repropor a ação, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos pelo art. 486 e seu §1º do novel diploma legal.

O juiz conhecerá de ofício da matéria constante do inc. VI (legitimidade e interesse processual) do art. 485 do Novo CPC em qualquer tempo e grau de jurisdição (na instância ordinária, ressalvamos), enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. É o que determina o §3º do art. 485 do mesmo diploma legal.

6.1 Possibilidade jurídica do pedido no processo do trabalho

São exemplos tradicionais de impossibilidade jurídica do pedido e que levam à extinção do processo sem resolução do mérito:

- O pedido de equiparação para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, nos termos da OJ nº 297 da SBDI-1/TST:

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

- O pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, o torna insuscetível de produzir a coisa julgada material (SBDI-2, OJ nº 150).

É importante lembrar que o TST sustentava a impossibilidade jurídica do dissídio coletivo ajuizado por sindicato de servidores públicos da Administração Pública

Direta, autárquica ou fundacional, ainda que regidos pela CLT (SDC, OJ nº 5). Tal verbete, porém, foi modificado e passou a ter a seguinte redação:

DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada pela Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012). Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 206/2010.

Com a vigência do Novo CPC, que não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, o entendimento do TST deverá sofrer alteração, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido levará à improcedência da demanda (Novo CPC, art. 487, I), e não mais à extinção do processo sem resolução do mérito.

6.2 Legitimidade das partes

A legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*), como já vimos alhures, é a titularidade ativa ou passiva da ação. O art. 3º do CPC de 1973 vaticina que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter, além do interesse processual, legitimidade.

No processo do trabalho, ainda reina um debate sobre a sentença que declara a inexistência de relação empregatícia. Para uns, seria terminativa, sendo o autor carecedor do direito de ação. Para outros, seria uma sentença definitiva, por ter o juiz julgado improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

A jurisprudência tem-se inclinado, a nosso ver, acertadamente, pela segunda alternativa, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. DETRAN/PR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. No Direito Processual brasileiro as condições da ação – no caso, a legitimidade passiva *ad causam* – são analisadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, *in status assertionis*, o que impõe ao julgador o exame dos fatos alegados com a abstração inerente à autonomia do direito processual em relação ao direito material (a exemplo do que disciplina o CPC, em seus arts. 3º, 6º, 87, 267, I e VI, 295, II, etc.). Assim, a legitimidade passiva é atribuída àquele que figure como devedor no pedido juridicamente deduzido, independentemente da procedência meritória do requerimento. Dessa forma, apenas no âmbito do exame do mérito da demanda é que cabe analisar as delimitações em relação à efetiva responsabilidade de cada uma das partes. Nesse caso, conforme registrado pelo Regional, o reclamante indicou o DETRAN/PR como devedor da relação jurídica de direito material, resta evidenciado que o mesmo é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Recurso de revista não conhecido [...]. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR nº 67200-55.2005.5.09.0072, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 28.8.2013, 6ª T., DEJT 30.8.2013)

Pensamos, assim, que a questão da legitimação, como condição da ação, deve ser aferida *in abstracto*, a partir da afirmação do autor (teoria da asserção) na petição inicial. Se o autor alega que era empregado da ré, o caso é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o juiz enfrentar, por meio de instrução probatória, se a referida alegação era ou não verdadeira. Se as provas revelarem inexistência de relação empregatícia, o caso é de improcedência do pedido, e não de carência do direito de ação. Todavia, se o autor, por exemplo, afirma que é irmão do ex-empregado e ajuíza ação em face do seu ex-empregador, sem ressaltar a morte ou ausência daquele, postulando verbas trabalhistas, o caso é, a nosso ver, de manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, devendo o juiz indeferir, de plano, a petição inicial, nos termos do inc. II do art. 295 do CPC, por ser o autor carecedor do direito de ação.

A legitimação *ad causam* pode ser *ordinária* ou *extraordinária*. Os legitimados ordinários são os próprios titulares dos interesses conflitantes, isto é, os sujeitos da lide. Atuam em nome e em defesa de si mesmos.

De acordo com o Novo CPC, a ausência de legitimação, ordinária ou extraordinária, ativa ou passiva, continuará implicando carência de ação e o juiz deverá julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do novel art. 485, VI, caso verifique a carência de ação superveniente, ou indeferindo, de plano, a petição inicial com base no art. 330, II e III, do Novo CPC.

Nestes casos não há óbice a que a parte reproponha a ação, desde que observe o que dispõe o art. 486 e seu §1º do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

6.2.1 Legitimação extraordinária e substituição processual

Além da legitimação ordinária, que implica a coincidência entre a titularidade do direito material e a legitimação para ser parte, o nosso direito positivo prevê a chamada *legitimação extraordinária*, por meio da qual, em determinadas circunstâncias, pessoas ou entes, desde que autorizados por lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio. Essa figura jurídica está prevista no art. 6º do CPC de 1973: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

O art. 18 do Novo CPC reconhece a substituição processual nos seguintes termos:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Deflui do cotejo dos dois dispositivos supracitados que o Novo CPC não emprega o termo “lei”, com o que se abre a possibilidade de se interpretarem as normas que contemplem, implicitamente, tal legitimação. O art. 8º, III, da CF, por exemplo, não fala expressamente em legitimação extraordinária ou substituição processual. Mas, segundo interpretação dada pelo STF, está ali uma autêntica hipótese de substituição processual (RE nº 202.063-PR, Ac. 1ª T., Rel. Min. Octavio Gallotti, 27.6.97, *Informativo STF*, n. 78, 1º a 8 ago. 1997).

Nos domínios do processo do trabalho, os estudos sobre a substituição processual limitavam-se, antes da Constituição Federal de 1988, às hipóteses em que o sindicato ajuizava:

- ação trabalhista, postulando pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade em favor de grupo de associados (CLT, art. 195, §2º);
- ação de cumprimento, em favor dos associados, visando ao pagamento de salários fixados na sentença normativa (CLT, art. 872, parágrafo único);
- ação trabalhista, em favor de todos os integrantes da categoria, objetivando o pagamento das correções automáticas dos salários (Lei nº 6.708/79, art. 3º, §2º, e Lei nº 7.238/84, art. 3º, §2º).

Nesse período, portanto, a jurisprudência do TST seguiu a linha restritiva, como se infere das súmulas nºs 271 (adicionais de insalubridade e de periculosidade) e 286 (convenção coletiva).

Com promulgação da CF/1988, cujo art. 8º, III, assegura ao sindicato o direito de defender, judicial e administrativamente, os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, acirraram-se as discussões sobre a substituição processual trabalhista.

Em 3.7.1989, sobreveio a Lei nº 7.788, que dispôs sobre política salarial, disciplinando, em seu art. 8º, *in verbis*: “Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais”.

A Lei nº 7.788 foi inteiramente revogada pelo art. 14 da Lei nº 8.030, de 12.4.1990.

Em 14.5.1990, entra em vigor a Lei nº 8.036, de 11.5.1990, cujo art. 25 confere ao sindicato a legitimação para “acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei”. Para nós, o sindicato age, aqui, em nome próprio, mas, na defesa de interesse do trabalhador, vinculado à categoria correspondente, ou seja, trata-se, inegavelmente, de substituição processual.

Poucos meses depois, porém, foi editada a Lei nº 8.073, de 30.7.1990, que instituiu nova política nacional de salários. Essa lei, não obstante o veto presidencial a quase todas as suas normas, manteve incólume o art. 3º, segundo o qual as “entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

No âmbito da jurisdição civil coletiva ou jurisdição trabalhista metaindividual, o estudo da substituição processual revela-se extremamente importante, especificamente, na temática dos interesses ou direitos individuais homogêneos, uma vez que os arts. 127 e 129, III, da CF, combinados com os arts. 21 da LACP, 91 e 92 do CDC, 6º, VII, *d*, 83 e 84 da LOMPU e 3º da Lei nº 8.073/90, conferem, segundo se verá mais adiante, legitimação extraordinária ao Ministério Público do Trabalho para defender, na qualidade de substituto processual, interesses individuais homogêneos dos trabalhadores.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que os direitos ou interesses individuais homogêneos são *materialmente individuais*, embora, em razão de sua origem comum, possam ser *processualmente tutelados por demanda coletiva*, conclui-se que a legitimação conferida às pessoas jurídicas e instituições arroladas no sistema integrado de acesso coletivo à justiça (CF/LACP/CDC) é do tipo extraordinária, ocorrendo aí o fenômeno da substituição processual.

Nesse sentido, o Pleno do STF já deixou assentado:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF-RE nº 193503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 12.6.2006, TP, DJe-087, div. 23.8.2007, publ. 24.8.2007, DJ 24.8.2007, p. 00056)

O TST, por sua vez, superou a sua posição restritiva e passou a adotar amplamente a substituição processual, como se infere do seguinte julgado da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA

CATEGORIA. O artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado apenas em parte pela Constituição Federal de 1988. A expressão “de seus associados” não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. O artigo 8º, III da Carta Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Tem-se, portanto, que, a despeito da existência ou não de rol dos substituídos na ação originariamente ajuizada, em se tratando de substituição processual, podem os integrantes da categoria, em qualquer tempo durante a execução, habilitar-se, alcançando-se, inclusive, uma finalidade importante em termos de celeridade, para evitar que toda a discussão seja novamente deflagrada. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento. (TST-ED-RR nº 9988600-48.2003.5.02.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 7.5.2008, 1ª T. *DEJT* 13.6.2008)

6.3 Interesse processual

No campo do processo do trabalho, ocorre a carência de ação, por falta de interesse processual na modalidade *necessidade*, por exemplo, o empregador que ajuíza ação de inquérito para apuração de falta grave do empregado eleito para Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA, que é detentor de proteção da relação empregatícia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (ADCT, art. 10, II, *a*).

Diferentemente do dirigente sindical, que só pode ser dispensado se cometer *falta grave* apurada em inquérito judicial específico (CF, art. 8º, VIII; CLT, arts. 494, 543 e 853), o empregado eleito membro de CIPA pode ser dispensado por justa causa e somente se ele ajuizar ação trabalhista postulando reintegração, o empregador/réu poderá provar, em contestação, que a dispensa não foi arbitrária ou sem justa causa (CLT, art. 165, parágrafo único). Nesse sentido:

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DE MEMBRO DE CIPA – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – CARÊNCIA DE AÇÃO. É juridicamente desnecessária a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave para dispensa de empregado membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPC, ocorrendo carência do direito de ação, por ausência de interesse/necessidade de provimento judicial autorizativo para extinção do vínculo de labor. Inteligência do §único do art. 165 da CLT. (TRT 17ª R., RO nº 0114600-89.2006.5.17.0013, 2ª T., Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, Rev. Des. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, *DEJT* 4.6.2008)

Outro exemplo de falta de interesse na Justiça do Trabalho seria o do empregado de uma empresa pública que, em vez de ajuizar ação trabalhista em face do empregador, visando sustar um desconto salarial que considera indevido, impetra mandado de

segurança contra o ato do diretor, dizendo ser esta autoridade administrativa. Ora, a ação escolhida pelo autor é inadequada ao fim colimado, resultando disso a carência da ação, por falta de interesse na modalidade inadequação da via eleita, pois a ação adequada, *in casu*, seria a reclamação trabalhista proposta em face da pessoa jurídica empregadora.

Podemos invocar, ainda, a OJ nº 188 da SBDI-1 do TST:

DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

Semelhantemente ao que ocorre com a legitimidade *ad causam*, verificando a ausência de interesse de agir, o juiz deverá indeferir a petição inicial (Novo CPC, art. 330, II e III) ou, posteriormente, extinguir o processo sem resolução do mérito (Novo CPC, art. 485, VI).

Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir que com a entrada em vigor do Novo CPC a possibilidade jurídica deixará de ser uma condição da ação e passará a ser tratada como questão de mérito e, uma vez verificada a (im)possibilidade jurídica do pedido, deverá o juiz proferir sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

A legitimidade da parte e o interesse de agir continuam como espécies de condições da ação e a suas presenças devem ser analisadas, num primeiro momento, com base na teoria da asserção, sendo certo que o art. 330, I e II, do Novo CPC autoriza o juiz a indeferir a petição inicial quando: “a parte for manifestamente ilegítima” e “o autor carecer de interesse processual”.

Se a aferição da legitimidade *ad causam* e do interesse processual depender de instrução do feito, o juiz não deverá indeferir a petição inicial. Passada essa fase procedimental, ou seja, depois de contestada a ação, o magistrado deverá se valer da regra contida no art. 485, VI, do Novo CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ser o autor carecedor da ação.

O juiz conhecerá de ofício das condições da ação (legitimidade e interesse processual) em qualquer tempo e grau de jurisdição (na instância ordinária, ressalvamos), enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (Novo CPC, art. 485, §3º).

Em suma, à exceção do tratamento conferido pelo Novo CPC à (im)possibilidade jurídica do pedido, que passará a ser examinado judicialmente como matéria de mérito, a legitimidade e o interesse processual continuarão a ser tratados como condições da ação no novel diploma.

Referências

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual*. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim das condições da ação? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 197, 2011.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 1.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Será o fim das condições da ação? Um elogio ao projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 197, 2011.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. O Novo CPC, as condições da ação e o processo do trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 18, p. 27-45, jul./set. 2015.
